

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.903, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera dispositivo na Lei Estadual nº 6.830, de 13 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a Gratificação de Complementação de Jornada Operacional para as operações especiais das Polícias Civil e Militar do Estado, a ser paga aos policiais civis e militares que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 1º e o art. 9º da Lei nº 6.830, de 13 de fevereiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º

§ 3º Estende-se o pagamento da Gratificação de Complementação de Jornada Operacional aos policiais militares colocados à disposição da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará."

"Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias e financeiras dos órgãos/entidades do Sistema Estadual de Segurança Pública."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de novembro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 8.904, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estipulada a revisão geral anual na remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos do inciso X do art. 37, da Constituição Federal, em 2% (dois por cento), retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 2019.

§ 1º A apuração do índice de revisão de que trata o *caput* deste artigo considerou a inflação do período de maio de 2018 a abril de 2019, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), no percentual de 4,94% (quatro inteiros e noventa e quatro centésimos por cento).

§ 2º O resíduo inflacionário decorrente da diferença entre a inflação apurada no período e o percentual concedido no *caput*, será implementado da seguinte forma:

I - concessão de 1% (um por cento) no mês de março de 2020, aplicado sobre a remuneração atualizada com os 2% concedidos em 2019 por ocasião da data base;

II - concessão de 0,86% (oitenta e seis décimos por cento) no mês de setembro de 2020, aplicado sobre a remuneração atualizada com o 1% concedido no mês de março de 2020, na forma do inciso I;

III - concessão de 1% (um por cento) no mês de novembro de 2020, aplicado sobre a remuneração atualizada com o 0,86% concedido no mês de setembro de 2020, na forma do inciso II.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação do dispositivo desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de novembro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 8.905, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará (FESPDS).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará (FESPDS), fundo especial de natureza contábil e financeira, com finalidade de garantir recursos para apoiar ações, políticas, programas, atividades e projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, alinhados às diretrizes dos planos nacional e estadual de segurança pública.

Art. 2º O FESPDS, instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará, é vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Pará, a quem competirá a sua operacionalização e o suporte técnico e material.

Art. 3º Constituem recursos do FESPDS:

I - as transferências fundo a fundo, oriundas do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNPS;

II - os decorrentes de convênios, de contratos de repasse ou instrumentos congêneres, oriundos da União;

III - as receitas decorrentes dos rendimentos das aplicações financeiras com recursos do fundo;

IV - os saldos positivos de exercícios anteriores do próprio fundo;

V - quaisquer outras receitas destinadas pelo FNPS;

VI - as dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais.

§ 1º É vedado o contingenciamento de recursos do FESPDS.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos do FESPDS em:

I - despesas e encargos sociais relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista;

II - unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

§ 3º Os eventuais rendimentos patrimoniais de que trata o inciso IV deste artigo seguirão as mesmas regras de aplicação e utilização dos recursos

originários, devendo, obrigatoriamente, ser destinados às ações na área de segurança pública.

Art. 4º Os recursos do FESPDS poderão ser aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, de perícia e de corpos de bombeiros militares, bem como de outros órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública que lhes prestem apoio ou suporte operacional na execução de atividades finalísticas;

II - aquisição de materiais, equipamentos e veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

III - tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;

IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;

V - capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;

VI - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

VII - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

VIII - programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia, bem como atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;

IX - programas de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública;

X - premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Chefe do Poder Executivo;

XI - programas habitacionais e de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

Art. 5º Os recursos financeiros de que trata o art. 3º desta Lei, serão movimentados em conta bancária específica, cujo titular será o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará - FESPDS, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em instituição financeira federal.

§ 1º Os recursos do FESPDS, oriundos ou decorrentes das receitas do FNPS, não poderão ser transferidos para outras contas da Administração Pública Estadual.

§ 2º Enquanto não forem destinados às finalidades previstas no art. 4º desta Lei, os recursos serão aplicados automaticamente em fundos de investimento lastreados em títulos públicos federais de curto prazo.

§ 3º Os rendimentos das aplicações de que trata o § 2º deste artigo serão, obrigatoriamente, destinados às ações de segurança pública, observadas as finalidades, regras e condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos pelo FNPS.

Art. 6º O FESPDS será gerido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), por meio de um Conselho Gestor composto pelos seguintes membros:

I - o Secretário de Estado de Segurança Pública, que o presidirá;

II - o Comandante-Geral da Polícia Militar do Pará;

III - o Delegado-Geral da Polícia Civil do Pará;

IV - o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

V - o Diretor-Geral do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves;

VI - o Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará.

§ 1º Em caso de faltas ou impedimentos, os membros do Conselho Gestor do FESPDS serão representados por seus substitutos legais, os quais exercerão a suplência, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º As deliberações do Conselho Gestor do FESPDS serão tomadas pela maioria dos presentes.

§ 3º Compete ao Conselho Gestor:

I - elaborar plano de segurança e de aplicação dos recursos, observadas as diretrizes dos Planos Nacional e Estadual de Segurança Pública e Defesa Social;

II - prestar contas e fornecer subsídios para a elaboração de relatório de gestão anual de que trata o § 6º, do art. 8º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma prevista em seu regimento interno;

III - elaborar o plano de aplicação do FESPDS, com observância dos procedimentos e instrumentos utilizados pela Administração Pública Estadual para programação da execução orçamentária;

IV - elaborar o regimento interno, o qual será homologado por decreto;

V - zelar pela consistência técnica e aderência temática dos projetos, atividades e ações a serem executadas com recursos do Fundo e estabelecer regime de acompanhamento da execução de todas as medidas;

VI - exercer outras atividades previstas em lei ou regulamento.

§ 4º O Conselho Gestor contará com uma Secretaria-Executiva, cujo titular e suplente serão designados por ato do Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

§ 5º Ao Secretário-Executivo do Conselho Gestor do FESPDS incumbe:

I - zelar pela aplicação dos recursos do FESPDS em consonância com o disposto na Política Estadual de Segurança Pública;

II - zelar pela fiel execução das deliberações do colegiado, pelo acompanhamento, monitoramento, recebimento e aplicação dos recursos do fundo;

III - atuar na interlocução com os demais órgãos e entidades da Administração Estadual e Federal, para elaboração da prestação de contas, conforme disposto em lei e em regulamento;

IV - exercer atividades de Secretaria do Colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 7º O FESPDS terá contabilidade própria, em que serão registrados todos os atos e fatos a ele inerentes.

§ 1º O saldo positivo do FESPDS em cada exercício financeiro, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, salvo disposição em contrário expressa em lei.

§ 2º O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 3º As prestações de contas do FESPDS integrarão a prestação de contas da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 8º A aplicação dos recursos do FESPDS será realizada por meio de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecendo as normas e os instrumentos utilizados na Administração Pública Estadual, observadas as peculiaridades estabelecidas na legislação federal pertinente.

Art. 9º Considerando a origem das fontes de recurso, a operacionalização e prestação de contas do FESPDS deverão, no que couber, observar o disposto nas normas do FNPS.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, crédito especial no valor de até R\$ 7.500.000 (sete milhões e quinhentos mil reais), na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.